

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 99/08.1GACDV-A

Relator: LEONOR FURTADO

Sessão: 14 Julho 2022

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO DE REVISÃO

Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

RECURSO DE REVISÃO

CÚMULO JURÍDICO

NOVOS FACTOS

NOVOS MEIOS DE PROVA

Sumário

I - Perante decisões condenatórias em processo penal, o recurso extraordinário de revisão concretiza no plano infraconstitucional o direito fundamental dos cidadãos, injustamente condenados, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, inscrito no art. 29.º, n.º 6, da CRP.

II - Não é admissível o recurso de revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada - art. 449.º, n.º 3, do CPP.

III - Na aplicação das als. c) e d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, se o recorrente não indicar novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não existe fundamento para a revisão.

Texto Integral

Recurso de Revisão

Processo: n.º 99/08.1GACDV-A

5ª Secção Criminal

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça

I. RELATÓRIO

1. AA, (AA) foi condenado, por acórdão de 03/12/2015, proferido Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo Central Criminal ..., no Proc. NUIPC n.º 99/08.1GACDV, nos seguintes termos:

Uma imagem com texto Descrição gerada automaticamente

Efectivamente, em cúmulo jurídico das penas parcelares, foi condenado na pena única de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na execução da pena de prisão, por igual período de tempo, condicionada a regime de prova, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do art.º 50.º e art.ºs 53.º e 54.º, todos do Código Penal.

Por Ac. do mesmo tribunal, proferido em 23/01/2017, e transitado em julgado em 23/2/2017, foi realizado o cúmulo jurídico daquela pena com as penas que o arguido sofrera, anteriormente em processos identificados no referido acórdão, de que resultou a aplicação de uma pena única de 12 (doze) anos de prisão.

2. Vem agora o arguido AA requerer a revisão dessa sentença condenatória em recurso extraordinário de revisão, mediante requerimento, apresentado no tribunal que proferiu a decisão a rever, em 28/01/2022, invocando os fundamentos previstos nas als. c), e d), do n.º 1, do art.º 449.º, do Código de Processo Penal (CPP), condensando a respectiva motivação nas seguintes conclusões:

“A) O arguido foi condenado a uma pena única de 12 anos de prisão

B) Na sentença para aplicação da pena única não foi ponderada a culpa do arguido que limita precisamente a pena a aplicar.

C) No máximo a ponderação sobre todas as penas que lhe seriam aplicáveis no somatório de todos os crimes pelos quais foi condenado teremos um máximo de 38 anos de prisão

D) Nesse critério e em pena única teremos uma pena de prisão de 9 anos e 6 meses.

E) O contexto em que se move a justiça em Portugal é muito negro para os arguidos e que resulta no País Europeu com a aplicação de penas de prisão mais elevadas de toda a Europa

F) E em Portugal a penosidade do cumprimento é muito maior do que em outros países atendendo às condições dos estabelecimentos prisionais em Portugal.

G) As penas de prisão elevadas alimentam o próprio sistema que envolve as cadeias.

H) O arguido não poderia ter praticado os crimes que lhe foram imputados de falsificação junto das Conservatórias de Registo porque esses atos apenas poderiam ser praticados pelas financeiras S... e C....

I) O arguido não praticou a falsificação do cartão de identificação pela qual foi condenado porque o mesmo não contém o seu nome nem o seu nº de cartão de cidadão.

J) Portanto o arguido praticou efetivamente menos crimes do que aqueles pelos quais foi condenado.

K) O procedimento criminal foi iniciado fora do prazo legal.

L) Assim, a pena de prisão aplicada ao arguido deve ser revogada, substituindo-a por outra não superior a 9 anos e 6 meses”.

3. O Ministério Público respondeu, em síntese, que “(...) *deverá negar-se provimento ao recurso, o qual se apresenta manifestamente improcedente, e rejeitar a revisão do acórdão proferido.*”

4. O processo foi remetido ao Supremo Tribunal de Justiça, com a informação a que se refere o art.º 454.º, do CPP, no sentido de ser negada a revisão, por não se verificar o fundamento invocado, concluindo-se que “*A discordância de o recorrente relativamente à medida da pena única fixada no acórdão cumulatório não se encontra incluída entre os fundamentos de recurso de revisão, o mesmo sucedendo com as circunstâncias pessoais do arguido, tais como “a sua avançada idade” e “os actuais problemas graves de saúde ao nível cardíaco com a recente intervenção cirúrgica de urgência que o coloca ainda mais em risco de vida. Pelo exposto, entende-se que deverá improceder o presente recurso de revisão.*”

5. O Exmo. Procurador Geral Adjunto neste Supremo Tribunal emitiu parecer do seguinte teor:

“3. *A exaustividade e pertinência de ambas as peças processuais dispensam-nos de maiores comentários.*

Creemos, com efeito, que, in casu, se não verifica qualquer dos pressupostos dos quais depende a admissão de um recurso extraordinário desta natureza.

4. Recordemos, aliás, que o arguido se conformou com as decisões condenatórias que lhe impuseram as penas abrangidas pelo cúmulo jurídico e que culminaram numa pena única de 12 anos de prisão.

Recorde-se que a revisão, tal como se escreveu no acSTJ de 14/05/2008, “constitui um meio extraordinário de reapreciação de uma decisão transitada em julgado, e tem como fundamento principal a necessidade de se evitar uma sentença injusta, de reparar um erro judiciário, por forma a dar primazia à justiça material em detrimento de uma justiça formal.”

E “assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, que é condição essencial da manutenção da paz jurídica, e as exigências da justiça. Trata-se de um recurso extraordinário, de um “remédio” a aplicar a situações em que seria chocante e intolerável, em nome da paz jurídica, manter uma decisão de tal forma injusta (aparentemente injusta) que essa própria paz jurídica ficaria posta em causa.” - cfr. ac STJ de 04-07-2007, Proc. n.º 2264/07 -3.ª secção

O recurso de revisão não se destina, pois, a colmatar estratégias de defesa que, no momento próprio, não obtiveram sucesso, por inabilidade ou desmazelo; em todo o caso, por culpa própria.

O arguido não pode, em suma, impugnar agora os fundamentos de uma decisão oportunamente transitada em julgado sem ter qualquer alicerce legal que o preveja; que é o que, na realidade, faz, como lapidarmente demonstrou o nosso Exmo. Colega na sua resposta, à qual se adere inteiramente.

Em suma, os fundamentos invocados pelo arguido não se enquadram na previsão legal nem, tão pouco, se afiguram suficientemente ponderosos para suscitar graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação; pelo que, em conformidade, nos parece dever ser negada a requerida revisão.” .

6. Notificado deste parecer, o ora recorrente nada disse.

7. Colhidos os “vistos”, cumpre decidir se estão verificados os requisitos para que a revisão de sentença seja concedida (juízo rescindente).

II. FUNDAMENTO

1. Perante decisões condenatórias em processo penal – também, decisões absolutórias transitadas podem dar azo a pedido de revisão, mas só as condenatórias agora interessam – o recurso extraordinário de revisão concretiza no plano infraconstitucional o direito fundamental dos cidadãos, injustamente condenados, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos, inscrito no art.º 29.º, n.º6, da Constituição da República (CRP).

Trata-se de um meio processual em cuja configuração legal se reflecte, de modo particularmente intenso, a tensão entre o princípio da justiça e o da certeza e segurança do direito e o da intangibilidade do caso julgado, que destes últimos é instrumental. Estes princípios, também estruturantes do Estado de Direito, cedem perante novos factos, ou a verificação da existência de erros fundamentais de julgamento ou procedimento susceptíveis de pôr em causa a justiça da decisão.

O regime de admissibilidade da revisão da sentença transitada em julgado traduz o difícil ponto de equilíbrio, encontrado pelo legislador na margem da credencial constitucional – “(...) nas condições que a lei prescrever” –, entre a imutabilidade da sentença transitada em julgado e a dúvida fundada e comunitariamente insuportável acerca da justiça da decisão penal ou do modo como foi atingida. Assim, reflectindo o carácter excepcional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o art.º 449.º, do CPP, enuncia, de modo taxativo, as hipóteses em que pode ser concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça a revisão da sentença penal transitada em julgado.

Em suma, como este Supremo Tribunal disse no acórdão de 20/01/2021, Proc. 374/11.8FAMD-B.S1, em www.dgsi.pt, de entre muitos de uma jurisprudência constante, “(...) o recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário. Só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.”.

2. No caso, vêm invocados os fundamentos de revisão previstos no art.º 449.º, n.º 1, als. c) e d), do CPP, ou seja, se: i) os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; ii) se se descobrirem novos factos que, de per si ou conciliados

com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

3. Como se frisa quer na Informação prestada pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo Central Criminal ..., quer na resposta do Ministério Público junto da 1ª instância, quer no parecer do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal, o arguido AA conformou-se com as decisões que ora pretende discutir, alegando que não se verificam exigências especiais de prevenção geral ou especial para que lhe tenha sido aplicada a pena única de 12 anos de prisão, e que por isso a pena única não deveria ultrapassar os 9 anos e 6 meses de prisão, não tendo sido ponderada a sua culpa, que lhe foram imputados vários crimes que efetivamente não praticou e que o procedimento criminal foi iniciado fora do prazo legal.

5. Todavia, desde já se adianta que a improcedência do pedido de revisão, no caso *sub judice* se impõe.

Com efeito, apesar de invocar como fundamento para o recurso de revisão as als. c) e d), do n.º 1, do art.º 449.º, do CPP, a verdade é que não alegou nenhum facto que suportasse quer a ocorrência de dados inconciliáveis com os provados noutra sentença, quer a existência de factos novos ou meios de prova que, do ponto de vista processual suscitem graves dúvidas relativamente à decisão que transitou em julgado. Por outro lado, não elenca factos novos nem meios de prova como suporte do juízo a formular sobre a injustiça da sua condenação.

Na aplicação das alíneas c) e d), do n.º 1, do art.º 449.º, do CPP, se o recorrente não indicar novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não existe fundamento para a revisão, nos termos do disposto naquele preceito legal.

E nenhum outro facto ou circunstância foi alegado que possa preenchê-lo.

Para admissibilidade de recurso extraordinário de revisão ao abrigo das alíneas c) e d), do n.º 1, do art.º 449.º, do CPP não basta que se alegue, sem sustentação ou demonstração, que no fundamento da condenação *“não foi ponderada a culpa do arguido”*, nem afirmar que o arguido *“não poderia ter praticado os crimes que lhe foram imputados”* ou que *“procedimento criminal foi iniciado fora do prazo legal”*, sendo necessário que tal resulte da descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com outros que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a

justeza da condenação. Note-se que estando em causa crimes de falsificação e de burla qualificada o procedimento criminal iniciou-se atempadamente, não dependendo de apresentação de queixa.

Com efeito, não se trata de corrigir a medida da pena que concretamente foi aplicada, mas de se proceder a um novo julgamento com base nos factos novos ou meios de prova apresentados, não sendo admissível o recurso de revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada - art.º 449.º, n.º 3, do CPP.

A revisão extraordinária de sentença transitada, só pode ser concedida quando se verifique uma séria probabilidade de ter existido injustiça da condenação. Não é o caso do presente recurso.

6. Tanto basta para que, nos termos do art.º 456.º, do CPP, seja negada a revisão de sentença requerida por não se verificar os fundamentos previstos nas alíneas c) e d), do n.º 1, do art.º 449.º, do mesmo Código.

III. DECISÃO

Termos em que acordam os Juízes da 5.ª Secção, do Supremo Tribunal de Justiça, em:

- a. **Negar** a revisão;
- b. **Condenar** a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC - artigos 513.º do CPP e 8.º, n.º 9, e Tabela III, do Regulamento das Custas Processuais.

Lisboa, 14 de Julho de 2022 (processado e revisto pelo relator)

Leonor Furtado (Relator)

Helena Moniz (Adjunta)

Eduardo Loureiro (Presidente)